

Acórdão: 18.150/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117376-54 (Coob.)
Impugnante: Comab Especialidades Químicas Ltda (Coob.)
Autuado: Antônio Bravo
Proc. S. Passivo: Cláudio da Silva Alves/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210720-74
CNPJ: 30.993.398/0001-75 (Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Contudo, não se verifica a existência de fundamentos legítimos para desclassificação dos documentos fiscais em questão. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 24/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/45.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 1º de agosto de 2006, converte o julgamento em diligência (fls. 53).

O Fisco apresenta esclarecimentos às fls. 56, retificando o lançamento às fls. 57.

Intimada, a Coobrigada ratifica os argumentos já apresentados, conforme fls. 72/79.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, também confirma seus argumentos às fls. 81/88.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração de exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por arguição fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, no município de Perdões-MG, constatou-se o transporte pelo Autuado e transportador, Antônio Bravo, de 120 (cento e vinte) tambores, contendo cada um 185 kg de óleo demulsificante demtrol BR 1570.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- nº 330677, natureza da operação de remessa por conta e ordem de terceiros, de 03/06/05, emitida por Dow Brasil S.A., estabelecida no município de Guarujá, Estado de São Paulo, destinando a mercadoria para a empresa Trapiche Harmonia Ltda, estabelecida no município do Rio de Janeiro, com observação no documento de que a mercadoria era de propriedade da ora Coobrigada Comab Especialidades Químicas Ltda, estabelecida também naquele município;

- nº 3599, natureza da operação de venda, de 03/06/05, de emissão da Coobrigada, Comab Especialidades Químicas Ltda, estabelecida no município do Rio de Janeiro, destinando a mercadoria para a Petrobras S.A., estabelecida em Natal, Rio Grande do Norte, com observação no corpo do documento de retirada da mercadoria na empresa Trapiche Harmonia Ltda.

Juntamente com as notas fiscais foram apresentados CTCRs emitidos por empresa de transporte (Milênio Express Transportes Ltda) que se encontrava desde 2001 com situação cadastral de não habilitada junto ao SINTEGRA/ICMS, conforme documento de fls. 13.

O Fisco promoveu a desclassificação das mencionadas notas fiscais por entendê-las inidôneas e por não corresponderem à real operação, além da situação de não habilitação da empresa de transporte.

Face à distinção das notas fiscais apresentadas e relatadas no Auto de Infração e considerando-se a impossibilidade de mais de uma nota fiscal acobertar o trânsito de uma operação, a 3ª Câmara de Julgamento solicitou ao Fisco que esclarecesse, objetivamente, qual dos documentos fiscais não correspondia à operação que se desenvolvia no ato da abordagem.

O Fisco, em resposta, informou que todos os documentos fiscais envolvidos não correspondiam à operação, ou seja, as duas notas fiscais e os dois CTCRs que as acompanhavam, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, e com a vênua devida, verifica-se que CTRC emitido por empresa não habilitada não tem o condão de tornar inidônea ou provocar a desclassificação da nota fiscal que acompanha.

Com relação às notas fiscais, percebe-se, pela análise das mesmas e pela manifestação das partes, tratar-se de operação de compra da mercadoria pela ora Coobrigada fluminense junto à paulista Dow Brasil S.A., que por conta e ordem da compradora encaminhou a mercadoria para a também fluminense Trapiche Harmonia.

A Coobrigada emitiu nota fiscal vendendo a mercadoria para a Petrobras S.A., estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se que a mercadoria seria retirada para onde teria sido encaminhada simbolicamente (Trapiche Harmonia).

Emitiu, portanto, a Coobrigada a nota fiscal nº 3599 para acobertar a mercadoria no transporte para o Rio Grande do Norte.

O Fisco alega que por ter IPI destacado nessa nota fiscal a Coobrigada estaria enganando a Petrobras.

Não obstante, sem adentrar ao mérito de questões comerciais, mas privilegiando a análise do aspecto controlístico fiscal, verifica-se que a forma prevista pela legislação para emissão de documentos fiscais destinados às operações ora em comento seria a prevista no capítulo de venda (ou remessa) à ordem.

Entretanto, ainda que não seguida a forma estabelecida, não se constata, no caso em tela, motivação suficiente para desclassificação da nota fiscal emitida pela Coobrigada (nº 3599), a qual guarda todos os pressupostos exigidos pela legislação.

A Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, regulamentando o “Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, estabelece que ocorre fato gerador do imposto, dentre outras hipóteses, na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (art. 6º, VI).

Define, também, o citado diploma legal, que se equipara à saída a transmissão da propriedade da mercadoria, inclusive quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (art. 6º, § 1º).

Pelo que se vê, não é só a circulação física que se sujeita à hipótese de incidência do imposto; a circulação jurídica também encontra-se relacionada dentre os fatos geradores do imposto.

O próprio Regulamento do ICMS prevê um capítulo específico para tratar das operações de venda à ordem (Capítulo XXXVI, Anexo IX), no qual estabelece os procedimentos a serem seguidos quando a mercadoria é remetida diretamente do fornecedor ao cliente (destinatário) do cliente (adquirente originário).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por analogia, é perfeitamente possível e aceito pelo Fisco, dentro dessa mesma linha, operações de transferência à ordem, conforme consultas respondidas pela SEF/MG, por intermédio de seu setor competente (SUTRI).

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 15/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator